



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.283 - SP (2018/0194532-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : **BRADESCO SAUDE S/A**
ADVOGADO : **ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825**
RECORRIDO : **WILMA RIBEIRO PRADO**
ADVOGADOS : **MARCOS MAIA FRANCO DE CARVALHO - SP367360**
: **JACQUELINE FEITOSA DE OLIVEIRA - SP371974**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. SEGURO SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É decenal o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora.
2. Isso porque, consoante cediço na Segunda Seção e na Corte Especial, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (artigo 205 do Código Civil) que prevê dez anos de prazo prescricional (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 02.08.2018; e EREsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019, DJe 23.05.2019).
3. De outro lado, a tese da prescrição trienal firmada nos Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS (ambos julgados sob o rito dos repetitivos) não abrange toda e qualquer pretensão deduzida em decorrência de planos privados de assistência à saúde, mas tão somente àquelas referentes à nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, que foram traduzidas como pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002).
4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrighi acompanhando o Sr. Ministro Relator, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial da operadora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.
Brasília (DF), 11 de março de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1756283 - SP (2018/0194532-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : WILMA RIBEIRO PRADO
ADVOGADOS : MARCOS MAIA FRANCO DE CARVALHO - SP367360
JACQUELINE FEITOSA DE OLIVEIRA - SP371974

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS MÉDICAS. SEGURO SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL.

1. É decenal o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que não foram adimplidas pela operadora.

2. Isso porque, consoante cediço na Segunda Seção e na Corte Especial, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (artigo 205 do Código Civil) que prevê dez anos de prazo prescricional (EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 02.08.2018; e EREsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019, DJe 23.05.2019).

3. De outro lado, a tese da prescrição trienal firmada nos Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS (ambos julgados sob o rito dos repetitivos) não abrange toda e qualquer pretensão deduzida em decorrência de planos privados de assistência à saúde, mas tão somente àquelas referentes à nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, que foram traduzidas como pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa (artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002).

4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

1. Em 08.09.2016, Wilma Ribeiro Prado ajuizou ação em face de Bradesco Saúde S/A, postulando a condenação da ré: (a) ao custeio dos medicamentos "Bevacizumabe" (Avastin) e "Aflibercepte" (Eylia) para aplicação intravítrea, em razão de ser portadora da doença oftalmológica edema macular; (b) ao pagamento de

indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e (c) ao ressarcimento de despesas com aplicações dos medicamentos (R\$ 26.540,00 - vinte e seis mil, quinhentos e quarenta reais) e consultas médicas (R\$ 1.020,00 - mil e vinte reais) realizadas em agosto de 2015.

Na inicial, a autora alegou ter contratado plano de saúde coletivo empresarial com a ré, em 20.01.2009, encontrando-se em situação regular. Noticiou que, em 2015, fora diagnosticada com glaucoma primário de ângulo aberto, sendo submetida à "trabeculectomia", processo cirúrgico nos olhos para o tratamento de glaucoma. Afirmou que, no mesmo ano, iniciara terapia antiangiogênica ocular (a seguir denominada "Anti-VEGF"), a fim de evitar a perda da visão. Consignou que o referido tratamento não fora custeado pela operadora, que fundou a recusa na falta de previsão no rol da Agência Nacional de Saúde - ANS. Enfatizou que fora diagnosticada por médico credenciado pelo plano de saúde, que prescreveu o tratamento adequado. Aduziu que "o único tratamento disponível a evitar a 'CEGUEIRA CRÔNICA ACELERADA' que avança na requerente é realizado por meio de aplicações de substâncias nos olhos, sendo cada aplicação em torno de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)" (fl. 5).

Em 08.09.2016, foi deferida tutela antecipada, nos seguintes termos:

Evidenciado risco à saúde e à vida, com indicação médica de urgentes injeções intraoculares de Avastin e EYA, com finalidade oftalmológica, inerente ao tratamento de grave doença coberta pelo plano de saúde, afigura-se abusiva a recusa, pelo que concedo a tutela antecipada para determinar que a ré autorize e custeie todo o procedimento médico cirúrgico-hospitalar prescrito, inclusive exames, procedimentos, medicamentos e materiais (facultado o fornecimento direto, inclusive de similar nacional, desde que aprovado pela ANVISA), com médico e clínica/hospital credenciado/conveniado (ou mediante reembolso, na forma do contrato), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, valendo o presente como ofício com urgência à ré, devendo o(a) patrono(a) do(a) autor(a) diretamente imprimir e encaminhar.

O magistrado de piso julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para, ratificando a tutela antecipada, condenar a ré a cobrir integralmente o tratamento médico prescrito, inclusive materiais e medicamentos, ressarcindo a autora das despesas já efetuadas, desde que devidamente comprovadas com notas fiscais, com correção monetária do desembolso e juros de mora a contar da citação. Constatada a sucumbência recíproca, determinou-se a distribuição proporcional das despesas processuais, fixando-se os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a serem repartidos entre os patronos, cada parte arcando com o seu respectivo, vedada a compensação.

Interposta apelação pela operadora, o Tribunal de Justiça do Estado de São

Paulo negou provimento ao reclamo, nos termos da seguinte ementa:

SEGURO SAÚDE - NEGATIVA DE CUSTEIO - PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ANUAL - Pretensão que não decorre de contrato de seguro propriamente dito, mas da prestação de serviço de saúde - Não incidência do prazo anual previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil - Incidência do prazo geral de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil - PRELIMINAR AFASTADA.

SEGURO SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER - NEGATIVA DE CUSTEIO - Autora portadora de doença oftalmológica (edema macular) - Indicação de tratamento com os medicamentos Avastin e Eylea - Negativa de custeio sob a alegação de que se trata de fármaco de uso experimental, "off label" - Recusa indevida - Existência de expressa indicação médica - Irrelevância de serem medicações de uso experimental, "off label" - Utilização dos medicamentos que não pode ser obstada pela operadora de plano de saúde - Escolha do tratamento que cabe exclusivamente ao médico - Medicações prescritas que correspondem ao próprio tratamento da enfermidade que acomete a autora - Negativa ao custeio que equivale a não prestação do serviço contratado - Abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura dos medicamentos de uso experimental e por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS - Afronta ao artigo 51, IV, parágrafo 1º, II e III do CDC - Aplicação da Súmula nº 102 do E. Tribunal de Justiça Aplicação da Súmula nº 102 do E. Tribunal de Justiça - Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração pela ora recorrente, os quais foram rejeitados na origem.

Nas razões do especial, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, a operadora aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1.022 do CPC de 2015, 205 e 206, § 1º, inciso II, do Código Civil.

Sustenta, em síntese: (a) negativa de prestação jurisdicional, por não ter sido suprida a omissão no que diz respeito à alegação de incidência da prescrição anual prevista no artigo 206, § 1º, II, "b", do Código Civil; e (b) ser anual o prazo prescricional para exercício da pretensão deduzida por segurado em face do segurador, objetivando o reembolso de despesas supostamente abrangidas por contrato de seguro saúde.

Apresentadas contrarrazões ao apelo extremo, que recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem.

Em 24.09.2019, os integrantes da Quarta Turma, à unanimidade, deliberaram pela afetação do julgamento do presente recurso especial à Segunda Seção, uma vez constatada aparente divergência entre julgados oriundos das Turmas de Direito Privado sobre o prazo prescricional aplicável à pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares por recusa de cobertura do custeio de procedimento pela operadora de plano de saúde.

É o relatório.

VOTO

2. A preliminar de negativa de prestação jurisdicional não comporta acolhida.

Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, verifica-se que a controvérsia sobre o prazo prescricional aplicável à espécie foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário ao defendido pela recorrente.

Desse modo, não há falar em ofensa ao artigo 1.022 do CPC de 2015.

3. A controvérsia principal dos autos está em definir qual o prazo prescricional aplicável para o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares alegadamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (ou de seguro saúde), mas que foram inadimplidas pela operadora: ânua, trienal ou decenal, à luz do Código Civil de 2002.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo considerou incidente a regra geral de dez anos (artigo 205 do Código Civil), afastando o prazo prescricional ânua (artigo 206, § 1º, inciso II, do mesmo diploma), pelos seguintes fundamentos:

Trata-se de ação proposta por Wilma Ribeiro Prado em face de Bradesco Saúde S/A sob o fundamento de que no ano de 2015 foi diagnosticada com glaucoma primário, sendo submetida à trabeculectomia, processo cirúrgico para tratamento da doença.

Afirma que no mesmo ano foi lhe indicada a terapia antiangiogênica ocular ("Anti-VEGF") a fim de evitar a perda da visão.

E em contato com as atendentes da ré, estas lhe informaram que o plano não cobriria o tratamento por não se encontrar no rol da ANS.

Assim, ante a negativa da ré, utilizou-se de seus recursos financeiros, bem como da ajuda de seus parentes para arcar com os custos do tratamento, despendendo, injustamente, a quantia de R\$ 26.540,00 com as aplicações do medicamento, além da quantia de R\$ 1.020,00 com consultas médicas.

Pleiteia, assim, que a ré custeie o tratamento que lhe fora prescrito com as medicações Avastin e Eyllia, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e ao ressarcimento pelos danos materiais.

Apela a ré, alegando, em preliminar, a prescrição de um ano previsto no artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do CC da pretensão de ressarcimento das despesas suportadas pela autora. Assim, estão prescritas as despesas cujos valores são cobrados antes de setembro de 2015 (autora ajuizou a ação em setembro de 2016).

(...)

Pois bem. **Não incide, no caso, o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, uma vez que a pretensão não decorre de contrato de seguro propriamente dito, mas da prestação de serviço de saúde, em que se pleiteia o ressarcimento das despesas médicas suportadas pela parte autora em decorrência da negativa de cobertura do plano de saúde contratado junto à ré.**

Neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. CIRURGIA CARDÍACA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. 1.- Em se tratando de ação objetivando o ressarcimento de despesas realizadas com cirurgia cardíaca para a implantação de "stent", em

razão da negativa do plano de saúde em autorizar o procedimento, a relação controvertida é de natureza contratual. 2.- **Não havendo previsão específica quanto ao prazo prescricional, incide o prazo geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil, o qual começa a fluir a partir da data de sua vigência (11.1.2003), respeitada a regra de transição prevista no art. 2.028.** 3. - Recurso Especial provido." (REsp 1176320/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013);

"SEGURO SAÚDE. Sistemática de reembolso de despesas médicas e hospitalares. Sentença de procedência parcial reconheceu a inaplicabilidade de cláusula limitativa de reembolso ao caso e determinou a restituição integral das despesas havidas com procedimentos realizados pela autora. Inconformismo da ré Bradesco Saúde. Não provimento. Sentença mantida por seus próprios fundamentos (art. 252, RITJSP). 1. **Prescrição anual é inaplicável à hipótese de plano ou seguro saúde. À míngua de previsão específica, deve incidir prazo decenal (artigo 205, CC/02).** 2. Autora, beneficiária do seguro saúde, se valeu de atendimento em hospital conveniado a rede referenciada da ré, de modo a cumprir a esta última o reembolso integral das despesas suportadas pela autora, na conformidade de recibo apresentado nos autos, suficiente à prova da prestação do serviço. 3. Recurso desprovido." (Apelação nº 1121431-53.2015.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Piva Rodrigues, j. 4 de outubro de

Afasta-se, portanto, a prescrição anual sustentada pela parte ré. (fls. 378/381)

A insurgência especial funda-se na alegação de que o fato de a contratação celebrada entre as partes referir-se a "seguro saúde" atrai a incidência do prazo prescricional previsto no **inciso II do § 1º do artigo 206 do Código Civil**, segundo qual:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

(...)

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuidade do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

(...)

Não comporta acolhida o citado argumento.

Isso porque, consoante a jurisprudência atual uníssona desta Corte, **não incide a prescrição anual própria das relações securitárias nas demandas em que se discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos (AgInt no REsp 1.589.927/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16.09.2019, DJe 19.09.2019; AgInt nos EAREsp 213.646/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 02.04.2019, DJe 04.04.2019; AgInt no REsp 1.756.015/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.02.2019, DJe 26.02.2019; e AgInt no REsp**

1.726.265/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 05.06.2018, DJe 08.06.2018).

Desse modo, enfatiza-se: **inexiste controvérsia no STJ sobre a inaplicabilidade do prazo prescricional ânua às pretensões deduzidas por usuários em face de operadoras de plano de saúde, ainda que se trate da modalidade de seguro saúde e se postule o reembolso de despesas médico-hospitalares.**

4. Nada obstante, conforme inicialmente relatado, **constata-se a existência de atual e manifesta divergência jurisprudencial nesta Corte sobre a incidência da prescrição decenal** (artigo 205 do Código Civil) **ou da prescrição trienal** (artigo 206, § 3º, incisos IV ou V, do mesmo diploma) **a tais pretensões**, o que motivou a afetação do presente recurso especial ao exame desta Segunda Seção, tendo em vista a função nomofilática das Cortes Superiores, amparada nos valores da isonomia e da Segurança Jurídica, que, à luz do artigo 926 do CPC de 2015, impõe aos Tribunais **o dever de uniformização de sua jurisprudência, mantendo-a estável, íntegra e coerente.**

A fim de demonstrar o preocupante cenário causador de indesejável instabilidade jurídica, transcrevem-se ementas de **julgados recentíssimos no sentido da incidência do prazo prescricional decenal à espécie**, sob o fundamento de inexistência de previsão legal específica que compreenda a pretensão de reparação civil decorrente de inadimplemento de obrigação contratual:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. LIQUIDAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. **Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde.** Precedentes.

2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp 1.360.969/RS e do REsp 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição ânua, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros-saúde, dada a natureza sui generis desses contratos.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial. **(AgInt nos EDcl no AREsp 779.634/RJ**, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15.08.2019, DJe 04.09.2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGOU-LHE PROVIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. **O ressarcimento de despesas realizadas por suposto**

descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde atrai a incidência do prazo prescricional geral previsto no artigo 205 do Código Civil. Incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

3. Agravo interno desprovido. (**AgInt no REsp 1.726.015/SP**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24.06.2019, DJe 01.07.2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRESCRIÇÃO. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação indenizatória c/c danos materiais e morais, fundada na indevida recusa de cobertura e reembolso de procedimentos médicos. Danos morais fixados em R\$ 5.000,00.

2. A recusa indevida/injustificada, pela operadora de plano de saúde, em autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja legal ou contratualmente obrigada, enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do beneficiário. Precedentes. O acórdão recorrido que diverge da orientação firmada pela jurisprudência do STJ merece reforma.

3. Não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos. Precedentes. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

4. Agravo Interno no recuso especial não provido. (**AgInt no REsp 1.785.118/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27.05.2019, DJe 29.05.2019)

Trecho do voto condutor: **"O acórdão do Tribunal de origem também está em consonância com o entendimento adotado por esta Corte, no sentido de que o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do demandante nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos a ele causados. Nesse sentido: EREsp 1.280.825/RJ (2ª Seção, DJe de 02.08.2018)."**

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO SAÚDE. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUAL. INAPLICABILIDADE.

A pretensão deduzida na inicial pelo embargado, no sentido de obter reembolso de valores gastos com tratamento médico-hospitalar, não se sujeita ao prazo anual de prescrição (art. 206, § 1º, II, do CC). Precedentes.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. (**AgInt nos EAREsp 213.646/SP**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 02.04.2019, DJe 04.04.2019)

Trecho da ementa do acórdão embargado mantido pela Segunda Seção em 02.04.2019: **"O acórdão recorrido está em conformidade com precedentes desta Corte no sentido de que: 'a ação de ressarcimento por despesas que só foram realizadas em razão de suposto descumprimento de contrato de prestação de serviços de saúde, hipótese sem previsão legal específica, atrai a incidência do prazo de prescrição geral de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil' (AREsp n.300.337/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/6/2015)."** (**AgInt no AREsp 213.646/SP**, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 07.06.2016, DJe de 15.06.2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. PLANO/SEGURO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. RESSARCIMENTO DE DESPESAS. PRESCRIÇÃO DECENAL. APLICAÇÃO DA TESE FIRMADA NOS EREsp nº

1.280.825/RJ.

(...)

2. "A Segunda Seção deste Tribunal Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos" (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 12/5/2017).

3. **Aplica-se a prescrição geral decenal do art. 205 do Código Civil às pretensões de cobrança de despesas médico-hospitalares contra plano de saúde.** Súmula nº 83/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1.029.462/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12.03.2019, DJe 15.03.2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DEMANDAS RELATIVAS A SEGURO SAÚDE OU A PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÕES DECORRENTES DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL.

1. Ação de indenização e compensação - respectivamente - por danos materiais e morais.

2. Não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos. Súmula 568/STJ.

3. **O mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do demandante nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos a ele causados.** Súmula 568/STJ.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1.742.038/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25.02.2019, DJe 27.02.2019)

De outro lado, destacam-se precedentes contemporâneos da Terceira Turma que preconizam a **subsunção das pretensões de reembolso ao prazo prescricional trienal**, com base na exegese firmada no âmbito de recursos especiais repetitivos que versaram sobre a pretensão condenatória decorrente de declaração de nulidade de cláusula contratual de reajuste na vigência do plano ou do seguro saúde:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. REEMBOLSO. PRESCRIÇÃO ANUAL. INAPLICABILIDADE. **PRAZO TRIENAL. PRECEDENTES.** 2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA. 3. PEDIDO DE NOVA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA JÁ CONTEMPLADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento da Segunda Seção deste Superior Tribunal, "quando do julgamento do REsp nº 1.360.969/RS e do REsp nº 1.361.182/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual, própria das relações securitárias (arts. 178, § 6º, II, do CC/1916 e 206, § 1º, II, do CC/2002), nas ações que discutem direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros saúde, dada a natureza sui generis desses contratos" (AgInt no AREsp 986.708/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 12/05/2017).

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no REsp 1.815.529/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 16.09.2019, DJe 18.09.2019)

Trecho do voto condutor: "(...) para o caso de reembolso de despesas médico-hospitalares pela operadora de plano de saúde ou de seguro-saúde, a orientação desta Corte Superior é de que o prazo prescricional é trienal, aplicando-se o disciplinado no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002."

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SAÚDE SUPLEMENTAR. CLÁUSULA CONTRATUAL. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO ANUAL. INAPLICABILIDADE. **PRAZO TRIENAL. RECURSO REPETITIVO.** INDÉBITO. REPETIÇÃO SIMPLES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que não incide a prescrição anual (arts. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 e 206, § 1º, II, do Código Civil de 2002) atinente às pretensões do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, nas ações que discutem direitos oriundos de seguros saúde, pois tal avença se enquadra, na realidade, como espécie de plano privado de assistência à saúde, consoante previsão do art. 2º da Lei nº 10.185/2001. Precedente.

2. A Segunda Seção deste Tribunal Superior tem entendimento firmado no sentido de que a pretensão de nulidade de cláusula de reajuste de mensalidade de contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, cumulada com a repetição do indébito, sujeita-se ao prazo prescricional trienal, pois a ação ajuizada funda-se no enriquecimento sem causa. Incidência do art. 206, § 3º, IV, do CC.

3. As hipóteses de reembolso do usuário de seguro saúde podem ser inseridas, para fins prescricionais, no gênero pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV, do CC), pois também visam, ao lado da repetição do indébito (ou restituição de valores indevidamente pagos), evitar o locupletamento ilícito da operadora, que lucraria ao reter arbitrariamente valores destinados ao contratante. Precedente da Quarta Turma.

(...)

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, nessa parte com efeitos infringentes, a fim de dar parcial provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos para aplicar a prescrição trienal com base no recurso repetitivo. (**EDcl no AgRg no REsp 1.560.239/RJ**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03.12.2018, DJe 06.12.2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PRESCRIÇÃO. SEGURO SAÚDE. DESPESAS MÉDICAS. REEMBOLSO. PRAZO TRIENAL. APLICABILIDADE. RESSARCIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. REGRAMENTO ESPECÍFICO.

(...)

2. O prazo prescricional de 3 (três) anos deve reger as ações fundadas no inadimplemento contratual da operadora que se nega a reembolsar o usuário de seguro saúde ou de plano de saúde por despesas médicas realizadas em procedimento médico coberto. Precedentes.

3. Na hipótese, os magistrados da instância ordinária decidiram em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte, circunstância que atrai a incidência da Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido. (**AgInt no REsp 1.729.587/SP**, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 08.10.2018, DJe 15.10.2018)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. SEGURO

SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS HAVIDAS COM DEPENDENTE. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

(...)

2. **É aplicável o prazo prescricional trienal, previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, nas ações em que se pleiteia a restituição de despesas médicas, cujo custeio foi recusado pela operadora, em virtude de interpretação do contrato de seguro saúde.** Precedentes desta Corte.

(...)

4. Agravo interno não provido, com imposição de multa. (**AgInt no REsp 1.644.707/RO**, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26.06.2018, DJe 02.08.2018)

Por dever de lealdade, importante assinalar a existência de precedentes menos recentes da Quarta Turma – que inclusive foram citados em julgados da Terceira Turma – os quais também adotaram a tese da prescrição trienal. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PLANO DE SAÚDE - NEGATIVA DE REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO DA PARTE RÉ (SEGURADORA), PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "aplica-se o mesmo prazo prescricional de três anos à pretensão de reembolso, pela operadora do plano ou seguro de saúde, das despesas médicas que o usuário teve de fazer como decorrência da injusta recusa de cobertura, por não se tratar de contrato típico de seguro"** (REsp 1608809/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017).

2. Constatando-se que entre a recusa da operadora de reembolsar as despesas, 21/07/2009, conforme consta da petição inicial e a propositura da demanda, 19/12/2012 (fls. 01, e-STJ), transcorreram mais de três anos, operou-se a incidência da prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, inc. IV, do CC/02, acarretando na extinção do feito, com resolução de mérito.

3. Agravo interno desprovido. (**AgInt no AREsp 1.141.991/RJ**, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 05.06.2018, DJe 13.06.2018)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. SEGURO-SAÚDE. REEMBOLSO. PRAZO TRIENAL. ENTENDIMENTO DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. *"A Segunda Seção, ao examinar os RESPs 1.360.969/RS e 1.361.182/RS submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a orientação de que é de três anos o prazo de prescrição das ações que têm objeto a restituição de prestações pagas a maior decorrente de abusividade de cláusula contratual que prevê aumento de mensalidade de plano ou seguro de saúde por mudança de faixa etária, nos termos do CC/2002, art. 206, § 3º, inc. IV, do CC/2002. (...) Aplica-se o mesmo prazo prescricional de três anos à pretensão de reembolso, pela operadora do plano ou seguro de saúde, das despesas médicas que o usuário teve de fazer como decorrência da injusta recusa de cobertura, por não se tratar de contrato típico de seguro."* (REsp 1608809/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 24/11/2017).

2. **Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional de três anos aplica-se não só ao debate relativo ao reajuste por faixa etária, como também às demais questões que envolvam direitos oriundos de planos de saúde ou de seguros-saúde.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (**AgInt no AREsp 1.101.669/SP**, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS. SEGURO-SAÚDE. DISTINÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRÊS ANOS.

1. A Segunda Seção, ao examinar os RESPs 1.360.969/RS e 1.361.182/RS submetidos ao rito dos recursos repetitivos, consolidou a orientação de que é de três anos o prazo de prescrição das ações que têm objeto a restituição de prestações pagas a maior decorrente de abusividade de cláusula contratual que prevê aumento de mensalidade de plano ou seguro de saúde por mudança de faixa etária, nos termos do CC/2002, art. 206, § 3º, inc. IV, do CC/2002.

2. A Lei 9.656/1998, com a redação da Medida Provisória 2.177-44/2001, não mais faz distinção de disciplina jurídica entre "seguro-saúde" e "plano de saúde".

3. Aplica-se o mesmo prazo prescricional de três anos à pretensão de reembolso, pela operadora do plano ou seguro de saúde, das despesas médicas que o usuário teve de fazer como decorrência da injusta recusa de cobertura, por não se tratar de contrato típico de seguro.

8. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1.608.809/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 16.11.2017, DJe 24.11.2017)

Deveras, é certo que a presente questão jurídica – objeto deste recurso especial e da citada divergência jurisprudencial – reside, em outras palavras, em definir **o prazo prescricional para o exercício de pretensão de reparação de danos (responsabilidade civil) causados em razão do inadimplemento de obrigação prevista em contrato de plano de saúde.**

A meu ver, tal pretensão reparatória não se confunde com aquela voltada à **repetição do indébito decorrente da declaração de nulidade de cláusula contratual** (estipuladora de reajuste por faixa etária), que, consoante sabido, foi, exaustivamente, debatida pela Segunda Seção, por ocasião do julgamento dos **Recursos Especiais 1.361.182/RS e 1.360.969/RS**, que observaram o rito dos repetitivos e receberam a seguinte ementa:

1. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL. CONTRATO DE PLANO OU SEGURO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRETENSÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REAJUSTE. ALEGADO CARÁTER ABUSIVO. CUMULAÇÃO COM PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. EFEITO FINANCEIRO DO PROVIMENTO JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO. NATUREZA CONTINUATIVA DA RELAÇÃO JURÍDICA. DECADÊNCIA. AFASTAMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRETENSÃO FUNDADA NO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. 2. CASO CONCRETO: ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONVERGE COM A TESE FIRMADA NO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO ANUA PREVISTA NO ART. 206, § 1º, II DO CC/2002. AFASTAMENTO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em se tratando de ação em que o autor, ainda durante a vigência do contrato, pretende, no âmbito de relação de trato sucessivo, o reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual com a consequente restituição dos valores pagos indevidamente, torna-se

despicienda a discussão acerca de ser caso de nulidade absoluta do negócio jurídico - com provimento jurisdicional de natureza declaratória pura, o que levaria à imprescritibilidade da pretensão - ou de nulidade relativa - com provimento jurisdicional de natureza constitutiva negativa, o que atrairia os prazos de decadência, cujo início da contagem, contudo, dependeria da conclusão do contrato (CC/2002, art. 179). Isso porque **a pretensão última desse tipo de demanda, partindo-se da premissa de ser a cláusula contratual abusiva ou ilegal, é de natureza condenatória, fundada no ressarcimento de pagamento indevido, sendo, pois, alcançável pela prescrição.** Então, estando o contrato ainda em curso, esta pretensão condenatória, prescritível, é que deve nortear a análise do prazo aplicável para a perseguição dos efeitos financeiros decorrentes da invalidade do contrato.

2. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, quando não estiver sendo negado o próprio fundo de direito, pode o contratante, durante a vigência do contrato, a qualquer tempo, requerer a revisão de cláusula contratual que considere abusiva ou ilegal, seja com base em nulidade absoluta ou relativa. Porém, sua pretensão condenatória de repetição do indébito terá que se sujeitar à prescrição das parcelas vencidas no período anterior à data da propositura da ação, conforme o prazo prescricional aplicável.

3. Cuidando-se de pretensão de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde ainda vigente, com a consequente repetição do indébito, a ação ajuizada está fundada no enriquecimento sem causa e, por isso, o prazo prescricional é o trienal de que trata o art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

4. É da invalidade, no todo ou em parte, do negócio jurídico, que nasce para o contratante lesado o direito de obter a restituição dos valores pagos a maior, porquanto o reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato tem como consequência lógica a perda da causa que legitimava o pagamento efetuado. A partir daí fica caracterizado o enriquecimento sem causa, derivado de pagamento indevido a gerar o direito à repetição do indébito (arts. 182, 876 e 884 do Código Civil de 2002).

5. A doutrina moderna aponta pelo menos três teorias para explicar o enriquecimento sem causa: a) a teoria unitária da deslocação patrimonial; b) a teoria da ilicitude; e c) a teoria da divisão do instituto. Nesta última, basicamente, reconhecidas as origens distintas das anteriores, a estruturação do instituto é apresentada de maneira mais bem elaborada, abarcando o termo causa de forma ampla, subdividido, porém, em categorias mais comuns (não exaustivas), a partir dos variados significados que o vocábulo poderia fornecer, tais como o enriquecimento por prestação, por intervenção, resultante de despesas efetuadas por outrem, por desconsideração de patrimônio ou por outras causas.

6. No Brasil, antes mesmo do advento do Código Civil de 2002, em que há expressa previsão do instituto (arts. 884 a 886), doutrina e jurisprudência já admitiam o enriquecimento sem causa como fonte de obrigação, diante da vedação do locupletamento ilícito.

7. O art. 884 do Código Civil de 2002 adota a doutrina da divisão do instituto, admitindo, com isso, interpretação mais ampla a albergar o termo causa tanto no sentido de atribuição patrimonial (simples deslocamento patrimonial), como no sentido negocial (de origem contratual, por exemplo), cuja ausência, na modalidade de enriquecimento por prestação, demandaria um exame subjetivo, a partir da não obtenção da finalidade almejada com a prestação, hipótese que mais se adequa à prestação decorrente de cláusula indigitada nula (ausência de causa jurídica lícita).

8. Tanto os atos unilaterais de vontade (promessa de recompensa, arts. 854 e ss.; gestão de negócios, arts. 861 e ss.; pagamento indevido, arts. 876 e ss.; e o próprio enriquecimento sem causa, art. 884 e ss.) como os negociais, conforme o caso, comportam o ajuizamento de ação fundada no enriquecimento sem causa, cuja pretensão está abarcada pelo prazo

prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002.

9. A pretensão de repetição do indébito somente se refere às prestações pagas a maior no período de três anos compreendidos no interregno anterior à data do ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002; art. 219, caput e § 1º, CPC/1973; art. 240, § 1º, do CPC/2015).

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: **Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.**

11. Caso concreto: Recurso especial interposto por Unimed Nordeste RS Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos Ltda. a que se nega provimento. (REsp 1.361.182/RS e REsp 1.360.969/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgados em 10.08.2016, DJe 19.09.2016)

Nos citados repetitivos, consoante se extrai de trechos do voto vencedor da lavra do eminente Ministro Bellizze, **a *ratio decidendi* para aplicação do prazo prescricional trienal não se baseou, por óbvio, na espécie do contrato celebrado (plano privado de assistência à saúde), mas, sim, fundamentalmente, na consideração de que, havendo "pretensão de reconhecimento do caráter abusivo de cláusula contratual, sua invalidação tem como consequência o desaparecimento da causa lícita do pagamento que foi efetuado a tal título, caracterizando, assim, o enriquecimento indevido daquele que o recebeu".**

Na oportunidade, o relator para acórdão enfatizou que, *"diante de enriquecimento sem causa derivado de pagamento indevido, tendo em vista que, por invalidação, no todo ou em parte, do negócio jurídico que o embasava, o pagamento perdeu a causa que o autorizava"*.

Eis, portanto, a *ratio decidendi* que conduziu a maioria dos integrantes da Segunda Seção a deliberar, no bojo dos repetitivos, pela incidência do prazo prescricional trienal (artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil) às pretensões de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano ou seguro de assistência à saúde, com a consequente repetição do indébito.

A tese da incidência do prazo prescricional trienal das pretensões de reparação civil (artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil) foi suscitada nos referidos repetitivos apenas a título de *obiter dictum*, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho do voto condutor:

(...) ainda que o enriquecimento sem causa, na visão mais purista propagada pela teoria unitária, não possa servir de fundamento para a ação que visa o ressarcimento pelo pagamento indevido decorrente de cláusula dita não amparada pelo direito (arts. 884 e ss.), em última análise, **a questão ainda assim estaria submetida à prescrição trienal** (art. 206, § 3º, V), porque daí então teria que se resolver em perdas e danos (reparação do dano injusto), pretensão típica de **reparação civil** (arts. 186, 187, 389 e 927).

Assim como para o enriquecimento sem causa, não havia, no regime do Código Civil de 1916, fixação de prazo prescricional específico para as pretensões decorrentes de reparação civil. Logo, tinha incidência a regra geral de prescrição para as ações pessoais, de vinte anos, estabelecida no art. 177 do diploma revogado.

Essa nova perspectiva do Código Civil/2002 – de equivalência do prazo prescricional da pretensão relativa ao ressarcimento por enriquecimento sem causa com aquele referente à reparação civil (seja ela contratual ou extracontratual, inclusive a decorrente de dano moral) – conduz à **uniformidade de aplicação do lapso temporal prescricional trienal**, impedindo que esse critério de fixação possa ficar ao talante exclusivo do autor, tópico que será abordado especificamente mais adiante (item 6).

Portanto, a par das disposições legais especiais (v.g. o acidente de consumo, cuja pretensão estará sujeita ao prazo quinquenal do art. 27 do CDC), qualquer outra hipótese de reparação civil inespecificamente considerada, seja ela decorrente de responsabilidade contratual (inadimplemento) ou extracontratual (risco ou dano, inclusive moral), deverá observar como regra o prazo prescricional trienal da pretensão a ela relativa (art. 206, § 3º, V, do CC/2002).

(...)

Nesse compasso, seja a reparação civil decorrente da responsabilidade contratual (arts. 389 a 405) ou extracontratual (arts. 927 a 954), ainda que exclusivamente moral (art. 186, parte final) ou consequente de abuso de direito (art. 187), a prescrição das pretensões dessa natureza originadas sob a égide do novo paradigma do Código Civil de 2002 deve observar o prazo comum de 3 (três) anos, mercê do art. 206, § 3º, V.

Tal consideração de que a *ratio decidendi* dos aludidos recursos (**REsp 1.361.182/RS** e **REsp 1.360.969/RS**) cingiu-se à caracterização da "pretensão de nulidade de cláusula contratual c/c repetição de indébito" como "pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa", é reforçada pela tese repetitiva firmada que indicou, expressamente, o inciso IV do § 3º do artigo 206 do Código Civil como fundamento da incidência da prescrição trienal.

Confira-se:

Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (**art. 206, § 3º, IV, do CC/2002**), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Desse modo, conclui-se inexistir, a meu juízo, no âmbito dos citados repetitivos, tese vinculativa, ainda que restrita aos planos de saúde, referente ao prazo prescricional aplicável às pretensões de reparação civil, vale dizer, aquelas decorrentes do inadimplemento de obrigação prevista no contrato.

A distinção entre as pretensões ora confrontadas (ou seja: a constante dos presentes autos e aquelas debatidas nos repetitivos) tornou-se ainda mais manifesta em 27.06.2018, em razão do julgamento dos **Embargos de Divergência em Recurso Especial 1.280.825/RJ**, que consagrou a exegese de que, **nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (artigo 205 do**

Código Civil) que prevê dez anos de prazo prescricional.

Eis a ementa do citado julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. REGIMES JURÍDICOS DISTINTOS. UNIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ISONOMIA. OFENSA. AUSÊNCIA.

1. Ação ajuizada em 14/08/2007. Embargos de divergência em recurso especial opostos em 24/08/2017 e atribuído a este gabinete em 13/10/2017.

2. **O propósito recursal consiste em determinar qual o prazo de prescrição aplicável às hipóteses de pretensão fundamentadas em inadimplemento contratual, especificamente, se nessas hipóteses o período é trienal (art. 206, § 3º, V, do CC/2002) ou decenal (art. 205 do CC/2002).**

(...)

4. O instituto da prescrição tem por finalidade conferir certeza às relações jurídicas, na busca de estabilidade, porquanto não seria possível suportar uma perpétua situação de insegurança.

5. **Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, aplica-se o disposto no art. 206, § 3º, V, do CC/02, com prazo de três anos.**

6. **Para o efeito da incidência do prazo prescricional, o termo "reparação civil" não abrange a composição da toda e qualquer consequência negativa, patrimonial ou extrapatrimonial, do descumprimento de um dever jurídico, mas, de modo geral, designa indenização por perdas e danos, estando associada às hipóteses de responsabilidade civil, ou seja, tem por antecedente o ato ilícito.**

7. **Por observância à lógica e à coerência, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.**

8. **Há muitas diferenças de ordem fática, de bens jurídicos protegidos e regimes jurídicos aplicáveis entre responsabilidade contratual e extracontratual que largamente justificam o tratamento distinto atribuído pelo legislador pátrio, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia.**

9. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parte, não providos. (**REsp 1.280.825/RJ**, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.06.2018, DJe 02.08.2018)

Entretanto, penso que houve parcial equívoco quando apreciados os **EDcl nos REsp 1.280.825/RJ**, pois, ao se afastar a tese da operadora embargante de que o entendimento firmado nos embargos de divergência contrariavam os repetitivos (**REsp 1.361.182/RS** e **REsp 1.360.969/RS**), assinalou-se que o prazo decenal aplicar-se-ia somente às pretensões fundamentadas em responsabilidade contratual diversas daquelas decorrentes de plano ou seguro de assistência à saúde. Confira-se:

1. ESCLARECIMENTOS

Desde logo, deve-se mencionar que, contrariamente do alegado pelo embargante, não se aplica à hipótese o procedimento estabelecido nos arts. 256 a 256-X do RISTJ, os quais dispõem sobre a revisão de entendimento firmado em enunciado de tema repetitivo (art. 256-S).

A ausência de incidência desse procedimento de revisão ocorre por um motivo muito simples: **esta Segunda Seção, ao apreciar os embargos de**

divergência, não promoveu qualquer alteração nem contrariou o enunciado fixado no julgamento do Tema 610 dos Recursos Especiais Repetitivos (REsp 1.361.182/RS e REsp 1.360.969/RS), cujo teor é o seguinte:

Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Veja-se que a tese fixada no Tema 610 possui um campo de aplicação muito bem delimitado, restringindo-se aos contratos de plano de saúde ou de seguro de assistência à saúde. O acórdão embargado, ao contrário, tem seu escopo genérico e amplo, respeitadas as especificidades das decisões tomadas pelo rito dos recursos especiais repetitivos.

Por isso, o acórdão embargado não alterou o conteúdo dessa tese, apenas afirmou que essa tese não seria aplicada a outras hipóteses de responsabilidade contratual, em que deve ser observada a prescrição decenal, conforme jurisprudência historicamente dominante no STJ.

Assim, a Segunda Seção apenas manteve o entendimento já firmado pela Quarta Turma a respeito da aplicabilidade do prazo decenal ao caso em exame, que, por não versar sobre contratos de plano ou seguro de assistência à saúde vigentes, não deviam observância ao Enunciado do Tema 610 dos recursos repetitivos julgados pelo STJ.

Não houve, pois, qualquer alteração na tese firmada nos Recursos Especiais Repetitivos. Tanto não houve alteração à Tese 610 que os Ministros integrantes da Segunda Seção continuam aplicando-a, sem qualquer tipo de embaraço, aos processos que forem pertinentes.

(...)

Em paralelo com a Tese 610, não obstante, permanece a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a qual aplica o prazo decenal para a prescrição sobre pretensões fundamentadas em responsabilidade contratual.

Para demonstrar tal afirmação, traga-se à lume o julgamento do AgInt no REsp 1705306/RS, pela Quarta Turma (j 07/06/2018, DJe 01/08/2018), cuja ementa está transcrita abaixo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. De início, cumpre esclarecer que, na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça”.

2. Considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, o entendimento da Corte Estadual quanto ao prazo prescricional decenal está em conformidade com a jurisprudência do STJ em casos semelhantes destes autos, inaplicando-se, por dissociação fática, o que restou deliberado, pela Segunda Seção, no REsp 1.361.182/RS e, também, no REsp 1.361.730/RS.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 1705306/RS, Quarta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 01/08/2018. Grifou-se)

Naquela oportunidade, o prevaleceu entendimento de que a tese firmada sob o Tema 610 dos recursos repetitivos do STJ não deveria nortear o julgamento dos demais casos de responsabilidade contratual, por ser específica para os contratos de plano ou seguro de assistência à saúde.

Ainda neste julgamento, traçaram-se os limites vinculativos do precedente qualificado formado sob a sistemática dos recursos repetitivos, lastreadas em sólida jurisprudência e substancioso

magistério doutrinário, assim concluiu:

Dessarte, verifica-se que a questão jurídica levada a julgamento pela Segunda Seção nos multicitados Recursos Especiais Repetitivos esteve voltada à definição do prazo de prescrição da pretensão de revisão de cláusula abusiva de reajuste dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde e consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

Tal delimitação foi, também, a proposta efetivada pelo Min. Marco Buzzi, relator inicial do repetitivo, que, apesar de vencido, delimitou o seguinte padrão decisório: “a pretensão de revisão de cláusula contratual considerada abusiva (nula) pelo beneficiário de plano de saúde cumulada com pedido de repetição de indébito subsume-se à regra da prescrição vintenária (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (artigo 205 do Código Civil de 2002), respeitada a norma de transição do artigo 2.028 do último diploma.

Assim, verifica-se que a ratio decidendi, para fins de definição do prazo prescricional, nos termos do voto do relator, deve ter como parâmetros: i) a revisão de cláusula contratual de plano ou de seguro de assistência à saúde tida por abusiva com a repetição do indébito dos valores pagos (fatos relevantes da causa); e ii) a consequência lógica do reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato é a perda da causa que legitimava o seu pagamento, dando ensejo ao enriquecimento sem causa e direito à restituição dos valores pagos indevidamente. Por conseguinte, a referida pretensão prescreve no prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 (motivos jurídicos determinantes que conduziram à conclusão).

5.2. *No entanto, é de se indagar se realmente há ratio decidendi com amplo espectro de seus efeitos, isto é, para além da moldura fática do caso em que a questão jurídica foi definida.*

Isso porque o precedente foi julgado em quórum extremamente apertado (5x4 – na ocasião, sem meu voto, por estar presidindo a Seção), sendo que, conforme a certidão de julgamento, dentro dos votos da maioria, não houve uma plena unanimidade em relação à fundamentação, apesar das retificações posteriores, verbis:

Prosseguindo o julgamento, após o voto- vista regimental do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, realinhando seu entendimento para acompanhar a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Belizze, e a retificação do voto dos Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro acompanhando também a divergência, a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial, fixando o prazo prescricional trienal previsto no art. 20- 6, § 3º, IV, do CC/02, nos termos da tese repetitiva constante do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Belizze.

Ora, conforme destaca Marinoni, “no julgamento de recurso especial ou extraordinário só há ratio decidendi quando a maioria do colegiado sustenta um mesmo fundamento ou uma mesma solução para a questão de direito. Não basta prover o recurso por três votos a dois, para se ter precedente. Há ratio apenas quando o fundamento que determina o (des)provimento do recurso é acolhido por maioria de votos. A ratio decidendi não se relaciona com o resultado do recurso, mas com o fundamento que foi resolvido para se chegar à solução do recurso” (Precedentes obrigatórios, São Paulo: RT, 2016, p. 189).

5.3. *Além disso, há, ainda, outra importante delimitação da questão, impeditiva, a meu juízo, de qualquer interpretação ampla da tese, que é a própria delimitação da competência da 2ª Seção do STJ para a definição desse jaez.*

Realmente, não há falar que a questão jurídica definida possa alcançar toda e qualquer relação contratual, sob pena de usurpação da competência da Corte Especial, notadamente diante das diversas relações negociais que não estão abarcadas pela Seção de Direito Privado. (AgInt no REsp 1705306/RS, Quarta Turma, julgado em 07/06/2018, DJe 01/08/2018)

Ou seja, **de um lado, o acórdão embargado não foi capaz de afetar a tese contida no Tema 610 e, de outro, o referido julgamento em recurso especial repetitivo não afetou o campo sobre o qual incide o acórdão dos embargos de divergência**, cuja resolução no âmbito do STJ ainda se encontrava em dissonância, até o julgamento ora embargado.

Esse entendimento é a melhor forma de interpretação da nova legislação processual. Isso porque o art. 1.037, I, do CPC/2015, dispõe sobre a necessidade de identificação precisa da questão a ser submetida a julgamento no rito dos recursos repetitivos.

Essa é uma necessidade fundamental para a aplicação do procedimento de julgamento de recursos repetitivos, pelas sérias consequências resultantes da formação do precedente.

(...)

Segundo a doutrina, a tese objeto do procedimento de julgamento dos recursos repetitivos deve levar em consideração o **fundamento determinante** e seus respectivos **atos geradores**, que se interligam e, assim, definem a questão jurídica que será julgada, bem como a abrangência de seus efeitos.

Permita-se repisar, assim, que a tese abrangida no Tema 610, suscitado pela embargante, dispõe sobre "contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde" e, por consequência lógica e jurídica, o julgamento embargado está fora do escopo de sua aplicação.

Dessa forma, diante dos estritos limites da tese sufragada no julgamento dos recursos especiais repetitivos vinculados ao Tema 610, deve-se afastar a alegação da embargante segundo a qual houve alteração da tese nele fixada por meio do acórdão embargado, tampouco que houve alteração do preceito fixado sem o procedimento regimental. **(EDcl nos EREsp 1.280.825/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 27.02.2019, DJe 18.03.2019)**

Na época, o eminente Ministro Raul Araújo chegou a apresentar voto vista, afirmando que **a exegese consagrada no bojo dos Embargos de Divergência 1.280.825/RJ promovera uma redução no alcance que poderia ser dado àqueles julgados repetitivos, sem, no entanto, superá-los completamente.**

No entanto, com a devida vênia, **reitero que os recursos especiais repetitivos (REsp 1.361.182/RS e REsp 1.360.969/RS) não consolidaram tese aplicável a qualquer pretensão deduzida em decorrência de planos privados de assistência à saúde**, mas tão somente aquelas referentes à **nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito**, que foram traduzidas como **pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa.**

Nessa ordem de ideias, penso que, do confronto entre os julgados exarados nos **EREsp 1.280.825/RJ** e nos **REsp's 1.361.182/RS e 1.360.969/RS**, não é possível inferir qualquer mácula à exegese consolidada nos repetitivos, não se podendo, contudo, atribuir-lhe maior extensão do que aquela, efetivamente, adotada pela Segunda Seção, que **não abrangeu às pretensões fundamentadas em descumprimento de cláusula do contrato de plano de saúde.**

Por oportuno, apresento aos eminentes Ministros os fundamentos de voto vista que proferi na Quarta Turma, por ocasião do julgamento do **AgInt no REsp**

1.705.306/RS, da relatoria do eminente Ministro Marco Buzzi, que versou, especificamente, sobre o descabimento da incidência da exegese firmada nos **REsp's 1.361.182/RS e 1.360.969/RS** à pretensão de cobrança de cláusula penal, no qual defendi que **a *ratio decidendi* do repetitivo deverá ser efetivamente considerada, juntamente com as características fáticas do caso em julgamento, para se saber a exata extensão dos efeitos que poderão ser conferidos à questão jurídica definida no precedente qualificado:**

Com efeito, *"a decisão em repetitivo também não tem natureza de súmula ou de simples jurisprudência. Possui natureza de decisão atípica, da qual emana um comando que vincula os casos sobre a mesma tese, e a aplicação do comando (sintetizado independentemente de pormenores fáticos) ocorre por imposição legal e independe de análise detida de fundamentos ou argumentos outros"* (Côrtes, Osmar Mendes Paixão. Natureza e efeitos da decisão em recurso repetitivo: uma tentativa de sistematizar a observância à tese firmada na decisão paradigma. Revista de Processo: RePro, v. 42, n. 273, nov. 2017, São Paulo: RT, p. 403-452).

O novo CPC previu, em capítulo próprio (arts. 1.036-1.041), subseção específica tratando do processamento e do julgamento dos recursos extraordinário e especial repetitivos.

Estabeleceu o novel diploma que o relator *"identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento"* (art. 1.037, I), sendo vedado ao órgão colegiado decidir, para fins do art. 1.040 (publicação do acórdão paradigma), questão não delimitada na decisão a que se refere o inciso I do caput (§ 2º do art. 1.037).

A definição precisa da questão jurídica a ser levada a julgamento é fundamental, notadamente em razão da extensão de seus efeitos, devendo-se, em razão disso, tornar pública a delimitação do objeto da decisão.

(...)

Por fim, *"a decisão que aplica a tese jurídica firmada em julgamento de casos repetitivos não precisa enfrentar os fundamentos já analisados na decisão paradigma, sendo suficiente, para fins de atendimento das exigências constantes no art. 489, § 1º, do CPC/2015, a correlação fática e jurídica entre o caso concreto e aquele apreciado no incidente de solução concentrada"* (En. 19 da ENFAM).

4. Nesse passo, todos os juízes e tribunais deverão observar os acórdãos em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos (art. 927, III, do NCPC), sendo que não se considerará fundamentada a decisão ou acórdão que *"se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos"* (art. 489, §1º, V, do NCPC).

Não se olvide, também, que a fundamentação que julga o recurso especial repetitivo deverá ser ampla e abrangente, devendo-se alcançar todos os argumentos despendidos e que sejam relevantes para a tese discutida (art. 1.038, § 3º).

Dessa feita, **a *ratio decidendi* do precedente deverá ser efetivamente considerada, juntamente com as características fáticas do caso em julgamento, para se saber a exata extensão dos efeitos que poderão ser conferidos à questão jurídica definida em repetitivo. Vale dizer: *"as razões oriundas do julgamento servem tendencialmente como precedente e nessa linha devem irradiar seus efeitos para todas as questões idênticas ou semelhantes"* (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 983).**

Realmente, *"um primeiro desafio a ser enfrentado pelo STF na implantação do sistema de precedentes normativos criado pelo Novo Código, liga-se ao esforço em diferenciar, com maior precisão, ratio decidendi e obiter dictum e, por consequência, em delimitar adequadamente a questão jurídica suscitada pela ação. Além disso, a Corte precisará enfrentar um*

*segundo desafio, que diz respeito à **definição do nível de generalidade com que formulará as suas teses***" (BARROSO, Luís Roberto. Trabalhando com uma nova lógica: a ascensão dos precedentes no direito brasileiro. Revista da AGU, Brasília-DF, v. 15, n. 03, p. 09-52, jul./set. 2016, p. 41).

(...)

Nessa linha de intelecção, a tese objeto de conformação deve ter em conta tanto o **fundamento determinante** como o(s) seu(s) correspondente(s) **fato(s) gerador(es)**, ambos interligados, permitindo, assim, uma definição precisa da questão jurídica a ser levada a julgamento, com a devida delimitação de sua abrangência e consequentes efeitos.

Não se pode olvidar, e isso é de crucial importância, que *"os precedentes no direito brasileiro têm particularidades [...] embora definidores de teses jurídicas, são instituídos em casos dotados de particularidades fáticas, que, por isso, muitas vezes terão de ser consideradas ao se analisar a aplicação do precedente a casos subsequentes. Isso significa que, embora a função das Cortes Supremas seja interpretativa, o sentido atribuído à lei ou à Constituição só pode ser compreendido a partir da moldura fática do caso em que se insere a questão de direito resolvida"* (MARIONI, Luiz Guilherme. Precedentes obrigatórios. São Paulo: RT, 2016, p. 186).

Com efeito, *"a experiência revela que, por mais que o STJ e o STF julguem apenas questões de direito, é do entrelaçamento destas com os fatos que constroem a realidade empírica que surge a hipótese de incidência, razão pela qual a mera emissão do comando normativo abstrato poderia, no futuro, criar embaraços à sua aplicação, eis que não se teria fixado a ratio decidendi que permitirá o seu fiel cumprimento"* (ALVIM, Teresa Arruda; DANTAS, Bruno. Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro. São Paulo: RT, 2017, p. 534).

(...)

5. Diante dessas premissas e dos votos que me antecederam, parece fundamental que se defina a exata amplitude a ser conferida à orientação adotada pela 2ª Seção do STJ no que toca aos recursos repetitivos - REsp nº 1.360.969/RS e REsp nº 1.361.182/RS - para, posteriormente, diante do caso em concreto, se verificar a ocorrência ou não de sua subsunção à norma estabelecida no precedente piloto.

(...)

(...) verifica-se que a questão jurídica levada a julgamento pela Segunda Seção nos multicitados Recursos Especiais Repetitivos esteve voltada à definição do prazo de prescrição da pretensão de revisão de cláusula abusiva de reajuste dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde e consequente restituição dos valores pagos indevidamente.

Tal delimitação foi, também, a proposta efetivada pelo Min. Marco Buzzi, relator inicial do repetitivo, que, apesar de vencido, delimitou o seguinte padrão decisório: *"a pretensão de revisão de cláusula contratual considerada abusiva (nula) pelo beneficiário de plano de saúde cumulada com pedido de repetição do indébito subsume-se à regra da prescrição vintenária (artigo 177 do Código Civil de 1916) ou decenal (artigo 205 do Código Civil de 2002), respeitada a norma de transição do artigo 2.028 do último diploma"*.

Assim, verifica-se que a *ratio decidendi*, para fins de definição do prazo prescricional, nos termos do voto do relator, teve como parâmetros: i) a revisão de cláusula contratual de plano ou de seguro de assistência à saúde tida por abusiva com a repetição do indébito dos valores pagos (fatos relevantes da causa); e ii) a consequência lógica do reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato é a perda da causa que legitimava o seu pagamento, dando ensejo ao enriquecimento sem causa e direito à restituição dos valores pagos indevidamente. Por conseguinte, a referida pretensão prescreve no prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 (motivos jurídicos determinantes que conduziram à conclusão).

5.2. No entanto, é de se indagar se realmente há *ratio decidendi* com

amplo espectro de seus efeitos, isto é, para além da moldura fática do caso em que a questão jurídica foi definida.

Isso porque o precedente foi julgado em quórum extremamente apertado (5x4 - na ocasião, sem meu voto, por estar presidindo a Seção), sendo que, conforme a certidão de julgamento, dentro dos votos da maioria, não houve uma plena unanimidade em relação à fundamentação, apesar das retificações posteriores, *verbis*:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista regimental do Sr. Ministro João Otávio de Noronha realinhando seu entendimento para acompanhar a divergência inaugurada pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, e a retificação do voto do Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro acompanhando também a divergência, a Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial, fixando o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC/02, nos termos da tese repetitiva constante do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Ora, conforme destaca Marinoni, *"no julgamento de recurso especial ou extraordinário só há ratio decidendi quando a maioria do colegiado sustenta um mesmo fundamento ou uma mesma solução para a questão de direito. Não basta prover o recurso por três votos a dois para se ter precedente. Há ratio apenas quando o fundamento que determina o (des)provimento do recurso é acolhido por maioria de votos. A ratio decidendi não se relaciona com o resultado do recurso, mas com o fundamento que foi resolvido para se chegar à solução do recurso"* (Precedentes obrigatórios. São Paulo: RT, 2016, p. 189).

5.3. Além disso, há, ainda, outra importante delimitação da *questio*, impeditiva, a meu juízo, de qualquer interpretação ampla da tese, que é a própria limitação da competência da 2ª Seção do STJ para a definição desse jaez.

Realmente, não há falar que a questão jurídica definida possa alcançar todo e qualquer relação contratual, sob pena de usurpação da competência da Corte Especial, notadamente diante das mais diversas relações negociais que não estão abarcadas pela Seção de Direito Privado.

No ponto, importante salientar que está pendente, no âmbito da Corte Especial, o julgamento do EREsp nº 1.602.681/ES, de minha Relatoria, que tem como escopo justamente alinhar tese que possa abarcar todas as Seções - se acolhida - com relação ao tema - o prazo prescricional que deve regular o pedido de repetição de indébito relativo a valores indevidamente cobrados no curso de relação contratual -, mais precisamente em razão da divergência entre os multicitados repetitivos da 2ª Seção - que entenderam pela incidência do prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC, por se tratar de enriquecimento sem causa -, e o precedente mais recente da Corte Especial, AgInt no EREsp nº 1.585.124/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJ de 21/03/2017 - que manteve a incidência da antiga e consagrada jurisprudência que submete à regra geral estatuída pelo art. 205 do CC, prazo de 10 anos, pela existência de causa jurídica anterior, o contrato, que impediria o seu enquadramento como enriquecimento sem causa.

(...) (AgInt no REsp 1.705.306/RS, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 07.06.2018, DJe 01.08.2018)

Nessa linha de entendimento, reitere-se: a *ratio decidendi* dos **Recursos Especiais** (repetitivos) **1.361.182/RS** e **1.360.969/RS** teve como parâmetros: (a) a revisão de cláusula contratual de plano ou de seguro de assistência à saúde tida por abusiva com a repetição do indébito dos valores pagos (fatos relevantes da causa); e (b) a consequência lógica do reconhecimento do caráter ilegal ou abusivo do contrato é a perda da causa que legitimava o seu pagamento, dando ensejo ao enriquecimento sem causa e direito à restituição dos valores pagos

indevidamente e, como resultado, atrai a incidência do prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 (**motivos jurídicos determinantes que conduziram à conclusão**).

Assim, no caso, revela-se clara, a meu ver, a existência de *distinguishing* apto a afastar a incidência da citada tese repetitiva aos casos de reembolso de despesas médico-hospitalares por descumprimento contratual.

Importante ressaltar, ainda, que, por consequência lógica, o presente caso também **não se tipifica na *ratio decidendi* de outros dois repetitivos que enfrentaram questões relacionadas a prazos prescricionais**, quais sejam, prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural (**REsp 1.361.730/RS**) e prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) ou atividade congênere (**REsp 1.551.956/SP**).

Com efeito, a Segunda Seção decidiu que:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (CPC/73, ART. 543-C). PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO: VINTENÁRIO NO CÓDIGO CIVIL/1916 (ART. 177); TRIENAL NO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 206, § 3º, IV). TERMO INICIAL: DATA DO PAGAMENTO. CASO CONCRETO: RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:
 - 1.1. - "**A pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural prescreve no prazo de vinte anos, sob a égide do art. 177 do Código Civil de 1916, e de três anos, sob o amparo do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002, observada a norma de transição do art. 2.028 desse último Diploma Legal**";
 - 1.2. - "**O termo inicial da prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural é a data da efetiva lesão, ou seja, do pagamento.**"
2. Caso concreto: prescrição da pretensão.
3. Recurso especial a que se nega provimento. (**REsp 1.361.730/RS**, Rel. Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 10.08.2016, DJe 28.10.2016)

A *ratio decidendi* do multicitado repetitivo, para fins de definição do prazo prescricional, foi: (a) a restituição de valores cobrados a maior em contrato de financiamento rural, representado por cédula de crédito rural, em decorrência da aplicação de índice de correção monetária que reputou como abusivo e que foi imposto pelo plano econômico Collor I (fatos relevantes da causa); e (b) a consequência lógica do reconhecimento do índice abusivo da correção monetária, introduzida pelo plano econômico no financiamento rural, representado por cédula de crédito rural, é a **perda da causa** que legitimava o seu pagamento, dando ensejo ao enriquecimento sem causa e direito à restituição dos valores pagos indevidamente e, como resultado, atrai a incidência do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil

de 2002 (motivos jurídicos determinantes que conduziram à conclusão).

O segundo repetitivo referenciado recebeu a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. VENDA DE UNIDADES AUTÔNOMAS EM ESTANDE DE VENDAS. CORRETAGEM. SERVIÇO DE ASSESSORIA TÉCNICO-IMOBILIÁRIA (SATI). CLÁUSULA DE TRANSFERÊNCIA DA OBRIGAÇÃO AO CONSUMIDOR. PRESCRIÇÃO TRIENAL DA PRETENSÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.

1. TESE PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

1.1. **Incidência da prescrição trienal sobre a pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI), ou atividade congênere (art. 206, § 3º, IV, CC).**

1.2. Aplicação do precedente da Segunda Seção no julgamento do Recurso Especial n. 1.360.969/RS, concluído na sessão de 10/08/2016, versando acerca de situação análoga.

2. CASO CONCRETO: 2.1. Reconhecimento do implemento da prescrição trienal, tendo sido a demanda proposta mais de três anos depois da celebração do contrato.

2.2. Prejudicadas as demais alegações constantes do recurso especial.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (**REsp 1.551.956/SP**, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 24.08.2016, DJe 06.09.2016)

Em relação a este precedente qualificado, exsurge a seguinte *ratio decidendi* : (a) a repetição de valores pagos a título de comissão de corretagem e de assessoria imobiliária por ser abusiva a transferência de tais encargos ao consumidor (fatos relevantes da causa); e (b) a consequência lógica do reconhecimento da abusividade da cláusula que atribui este encargo ao consumidor é a **perda da causa** que legitimava o seu pagamento, dando ensejo ao enriquecimento sem causa e direito à restituição da taxa de corretagem e, como resultado, atrai a incidência do prazo prescricional trienal previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil de 2002 (motivos jurídicos determinantes que conduziram à conclusão).

5. Assim, **em havendo pontos de fato e de direito que diferenciam o presente caso concreto da hipótese de incidência delineada nos recursos pilotos**, não há falar em tipificação do comando normativo posto, devendo-se afastar, por conseguinte, o prazo trienal com fundamento no enriquecimento sem causa.

De outro lado, revela-se a meu juízo evidente que a hipótese dos autos encontra-se mesmo compreendida pela exegese adotada pela Segunda Seção, quando do julgamento dos **EResp 1.280.825/RJ** (Rel. Ministra Nancy Andrichi, julgado em 27.06.2018, DJe 02.08.2018), no sentido de que, **nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (artigo 205 do Código Civil) que prevê dez anos de prazo prescricional**.

Nesse diapasão, sobreveio, em 15.05.2019, julgado da Corte Especial,

que, no âmbito de julgamento de embargos de divergência, consolidou o entendimento de que incidente o prazo prescricional decenal (artigo 205 do Código Civil) às pretensões originadas de responsabilidade contratual, tendo sido reformado o acórdão da Terceira Turma (REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, julgado em 22.11.2016, DJe 28.11.2016) que considerara aplicável a prescrição trienal (artigo 206, § 3º, inciso V). Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. **PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO.** CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, *in casu*, consiste em **definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.**

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - **A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.**

IV - Corrobora com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - **O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.**

VI - **Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).**

Embargos de divergência providos. (REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 15.05.2019, DJe 23.05.2019)

Na espécie, portanto, diante da inexistência de norma prescricional específica que abranja o exercício da pretensão de reembolso de despesas médico-hospitalares supostamente cobertas pelo contrato de plano de saúde (que não se confunde com a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa), deve incidir a regra da prescrição decenal estabelecida no artigo 205 do Código Civil de 2002, o que, como exaustivamente defendido anteriormente, não caracteriza

contrariedade aos repetitivos que apresentam hipóteses de incidência diversas.

Consoante se extrai dos autos, o Tribunal de origem, confirmando a sentença, considerou não constatado o decurso do prazo prescricional decenal entre a data do descumprimento da obrigação contratual de cobertura financeira pela operadora de plano de saúde (pagamentos efetuados pela usuária entre janeiro e maio de 2015) e a pretensão de reembolso deduzida em 08.09.2016.

6. Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial da operadora.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0194532-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.756.283 / SP

Número Origem: 10997932720168260100

EM MESA

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : WILMA RIBEIRO PRADO
ADVOGADOS : MARCOS MAIA FRANCO DE CARVALHO - SP367360
JACQUELINE FEITOSA DE OLIVEIRA - SP371974

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso especial, pediu VISTA antecipadamente o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.283 - SP (2018/0194532-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : WILMA RIBEIRO PRADO
ADVOGADOS : MARCOS MAIA FRANCO DE CARVALHO - SP367360
JACQUELINE FEITOSA DE OLIVEIRA - SP371974

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual negou provimento ao apelo da operadora e manteve a sentença que julgara parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial ajuizada por WILMA RIBEIRO PRADO, na qual condenada a ré a cobrir integralmente o tratamento médico prescrito, incluindo materiais e medicamentos, ressarcindo a autora das despesas já efetuadas, desde que devidamente comprovadas.

Nas razões recursais aponta, além de negativa de prestação jurisdicional, violação aos artigos 205 e 206 do Código Civil, aduzindo ser ânua o prazo prescricional para o exercício da pretensão deduzida por segurado contra segurador objetivando o reembolso de despesas oriundas de contrato de seguro saúde.

O e. relator Ministro Luis Felipe Salomão, em judicioso voto, nega provimento ao reclamo da operadora, asseverando, no mérito, não incidir a prescrição ânua própria das relações securitárias às demandas nas quais se discutem direitos oriundos de planos de saúde ou seguro saúde, dada a natureza *sui generis* desses contratos.

Sua Excelência, ainda, teceu diversas considerações visando sanear uma dispersão jurisprudencial existente no âmbito desta Corte Superior sobre a incidência da prescrição decenal (artigo 205 do Código Civil) ou da prescrição trienal (artigo 206, § 3º, incisos IV ou V do mesmo diploma) a tais pretensões, visando promover a uniformização da jurisprudência.

Informou que a pretensão reparatória dos danos causados em virtude do inadimplemento de obrigação prevista em contrato de plano de saúde - objeto dos presentes autos - não se confunde com aquela voltada à repetição do indébito decorrente da declaração de nulidade contratual para a qual esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo compreendeu aplicável o prazo trienal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustentou que "os recursos especiais repetitivos (Resp 1.361.182/RS e RESP 1.360.969/RS) não consolidaram tese aplicável a [toda e] qualquer pretensão deduzida em decorrência de planos privados de assistência à saúde, mas tão somente aquelas referentes à nulidade de cláusula contratual com a consequente repetição do indébito, que foram traduzidas como pretensões de ressarcimento de enriquecimento sem causa".

Asseverou, também, que o caso em concreto não guarda pertinência com as hipóteses delineadas nos recursos especiais repetitivos RESP 1.361.730/RS e RESP nº 1.551.956/SP que enfrentaram, respectivamente, as teses atinentes à prescrição da pretensão de repetição de indébito de contrato de cédula de crédito rural e prescrição da pretensão de restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem ou de serviço de assistência técnico-imobiliária (SATI) ou atividade congênere.

Por fim, conclui que a hipótese dos autos encontra-se compreendida na exegese adotada pela Segunda Seção quando do julgamento do ERESP nº 1.280.825/RJ, no sentido de que, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, seja qual for a natureza da obrigação, é aplicável a regra geral (artigo 205 do Código Civil), sendo decenal o prazo prescricional, compreensão essa, inclusive, corroborada pelo recente julgado da Corte Especial no âmbito do ERESP nº 1.281.594/SP, o qual consolidou o entendimento acerca da incidência do prazo prescricional decenal às pretensões originadas de responsabilidade contratual, porquanto a expressão "reparação civil" empregada pelo artigo 206, § 3º, inciso V do Código Civil refere-se, unicamente, à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso.

Pedi vista dos autos para melhor exame da questão, notadamente em razão da tese aqui estabelecida guardar estreita relação com a matéria a ser deliberada no âmbito da Questão de Ordem na Pet 12.602/DF, na qual a e. Ministra Nancy Andrighi propõe a revisão da tese repetitiva firmada nos RESP's 1.361.182/RS e 1.360.969/RS, no bojo dos quais, por maioria, entendeu o colegiado da Segunda Seção pela aplicabilidade do prazo prescricional trienal à pretensão de repetição de indébito decorrente de cláusula contratual abusiva.

É relatório.

Voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Acompanho o muito bem lançado voto do e. Ministro Luis Felipe Salomão, que não apenas deu o desfecho correto para o caso ao negar provimento ao reclamo da operadora de saúde, mas também estabeleceu um ponderado estudo acerca da matéria atinente à prescrição, definindo os aspectos necessários à compreensão e aplicação dos prazos prescricionais às diversas e distintas pretensões que aportam diariamente ao Judiciário.

Sua Excelência expôs "o preocupante cenário causador de indesejável instabilidade jurídica" decorrente da divergência jurisprudencial nesta Corte Superior sobre a incidência da prescrição decenal ou trienal e, com acuidade, apresentou os motivos determinantes da atual e manifesta dispersão jurisprudencial, tendo empreendido esforços para delinear as balizas a serem observadas pelo aplicador do direito na definição dos lapsos prescricionais.

2. De início ressalta-se que a Segunda Seção no julgamento dos Resp's nº 1.361.182/RS e 1.360.969/RS entendeu que os casos ali retratados diziam respeito à pretensão de coibir enriquecimento sem causa, **originado de prévia declaração de abusividade e reconhecimento de repetição de indébito**, das partes demandadas, o que implicou a incidência do prazo prescricional trienal por força do art. 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil de 2002.

A tese repetitiva restou assim expressamente afirmada e delimitada:

10. Para os efeitos do julgamento do recurso especial repetitivo, fixa-se a seguinte tese: Na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002.

Essa tese repetitiva, inclusive, é objeto de revisitação por força da **Questão de Ordem na Pet 12.602/DF**, relatora Ministra Nancy Andrighi, porquanto a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ERESP 1.523.744/RS, julgado em 20/02/2019, dirimindo a dispersão jurisprudencial existente entre a Primeira e Segunda Seções desta Corte relacionada à matéria em questão, adotou o posicionamento segundo o qual **o prazo prescricional da pretensão de repetição de indébito relativa às hipóteses de responsabilidade contratual deve ser aquele previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002, qual seja, o de 10 (dez) anos.**

Frente a esse novo panorama, já com a consolidação do entendimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca da aplicação do prazo prescricional decenal, imprescindível a revisão da tese repetitiva para assentar que, nas ações revisionais dos contratos de planos de saúde, nas quais nítida a necessidade de prévio reconhecimento da nulidade da cláusula de reajuste (causa jurídica para o aumento da mensalidade) a fim de amparar a pretensão voltada à restituição dos valores supostamente pagos a maior (retorno do consumidor ao *status quo ante*), prevalece a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido da incidência do **prazo prescricional ordinário** (artigos 205 do Código Civil de 2002 e 177 do Código Civil de 1916), ante a inexistência de norma específica (no bojo do código consumerista, no artigo 206 do Código Civil ou em qualquer outro diploma legal) que abranja o exercício da pretensão de pleitear em juízo a nulidade de cláusula abusiva cumulada com pedido de repetição de indébito, tal como ocorre com outros contratos de consumo a exemplo dos bancários.

3. O caso ora em exame, no entanto, tal como acertadamente pontuou o e. Ministro Luis Felipe salomão, não trata de repetição de indébito decorrente de declaração de nulidade de cláusula contratual. Aqui a pretensão é de reparação de danos causados em razão do inadimplemento de obrigação prevista em contrato de plano de saúde, ou seja, reparação civil por inadimplemento contratual.

Essa hipótese restou examinada no julgamento do **EREsp n.º 1.280.825/RJ** (rel.^a Min.^a Nancy Andrighi), tendo a Segunda Seção, por maioria, entendido que nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual (como no caso), **seja qual for a natureza da obrigação do pacto, aplica-se a regra geral (art. 205 do CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional.**

No referido julgado, restou ainda consignado, pela ilustre Ministra Nancy Andrighi, as seguintes ponderações **distintivas**, presente na hipótese em exame, quanto à adoção do prazo trienal fixado no julgamento dos recursos repetitivos RESP nº 1.361.182/RS e 1.360.969/RS, abaixo transcritas:

Nas hipóteses de inadimplemento contratual, contudo, a regra geral é a execução específica. Assim, ao credor é permitido exigir do devedor o exato cumprimento daquilo que foi avençado. Se houver mora, além da execução específica da prestação, o credor pode pleitear eventuais perdas e danos decorrentes da inobservância do tempo ou modo contratados (arts. 389, 394 e 395 do CC/02). Na hipótese de inadimplemento definitivo (art. 475 do CC/02), o credor poderá escolher entre a execução pelo equivalente ou, observados os pressupostos necessários, a resolução da relação jurídica contratual. Em ambas alternativas, poderá requerer, ainda, o pagamento de perdas e danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente causadas pelo devedor.

Há, desse modo, três pretensões potenciais por parte do credor, quando se verifica o inadimplemento contratual, todas interligadas pelos mesmos contornos fáticos e pelos mesmos fundamentos jurídicos, sem qualquer distinção evidente no texto normativo. Tal situação exige do intérprete a aplicação das mesmas regras para as três pretensões.

(...)

Considerando a logicidade e a integridade da legislação civil, por questão de coerência, é necessário que o credor esteja sujeito ao mesmo prazo para exercer as três pretensões que a lei põe à sua disposição como possíveis reações ao inadimplemento.

Não parece haver sentido jurídico nem lógica a afirmação segundo a qual o credor tem um prazo para: (i) exigir o cumprimento da prestação; e (ii) outro para reclamar o pagamento das perdas e danos que lhe são devidos em razão do mesmo descumprimento. Se, em uma determinada situação que não ocorreu a prescrição, o contratante ainda pode exigir o cumprimento integral do objeto contratado (ou a execução pelo equivalente), carece de lógica negar-lhe a possibilidade de pleitear a indenização dos danos originados pelo mesmo descumprimento.

Nesse sentido, o art. 205 do CC/02 mantém a integridade lógica e sistemática da legislação civil. Assim, quando houver mora, o credor poderá exigir tanto a execução específica como o pagamento por perdas e danos, pelo prazo de dez anos. Da mesma forma, diante do inadimplemento definitivo, o credor poderá exigir a execução pelo equivalente ou a resolução contratual e, em ambos os casos, o pagamento de indenização que lhe for devida, igualmente pelo prazo de dez anos. Como afirma a doutrina, o objetivo da interpretação sistemática do direito é *“em atribuir a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias, a partir da conformação teleológica, tendo em vista solucionar os casos concretos”* (Juarez FREITAS. *Op. cit.*, p. 54).

Nesse contexto, visando a preservação da coerência do CC/02 e para lhe atribuir a melhor significação e evitar antinomias, a melhor interpretação sistemática dos dispositivos normativos em julgamento mostra-se aquela que atribui **a mesma regra prescricional para as consequências negativas originadas do mesmo fato e com mesmos fundamentos jurídicos.**

E, por fim, arrematou:

Por observância à lógica e à coerência, portanto, o mesmo prazo prescricional de dez anos deve ser aplicado a todas as pretensões do credor nas hipóteses de inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos por ele causados.

Na espécie, a Corte Estadual consignou que *“não incide, no caso, o prazo prescricional de um ano previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil, uma vez*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a pretensão não decorre de contrato de seguro propriamente dito, mas da prestação de serviço de saúde, em que se pleiteia o ressarcimento das despesas médicas suportadas pela parte autora em decorrência da negativa de cobertura do plano de saúde contratado junto à ré" (fl. 379, e-STJ), razão pela qual concluiu, em consonância com o **EResp n.º 1.280.825/RJ**, que se aplica o prazo decenal, por se tratar de ação de reembolso, **por inadimplemento contratual**, de despesa médico-hospitalar.

Essa orientação, ademais, já era seguida por ambas as Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça até o julgamento do **REsp n.º 1.360.969/RS** (Segunda Seção, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZE, DJe 19/09/2016), devendo, agora, ser retomada, **com fundamento na distinção residente na hipótese de descumprimento contratual** havida na deliberação do **EResp n.º 1.280.825/RJ** (Segunda Seção, rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, DJe 02/08/2018).

Não se ignora, a existência de julgados, em casos de reembolso de despesas médico-hospitalares por descumprimento contratual, nos quais se aplicou o prazo prescricional trienal (v.g. **AgInt no REsp 1729587/SP**, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2018, DJe 15/10/2018 e **AgInt no REsp 1644707/RO**, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018), inspirados, ao que tudo indica, em interpretação extensiva ao mencionado recurso repetitivo ou mesmo em observações delineadas em sede de *obiter dictum*. Contudo, **a questão foi revisitada pela Segunda Seção na assentada de 27 de junho de 2018**, tendo sido firmado, como já asseverado, o entendimento de que **deve ser aplicado o prazo prescricional de dez anos a todas as hipóteses de inadimplemento contratual**.

Destaque-se, por fim, que a tese da prescrição decenal nos casos de inadimplemento contratual restou reafirmada pela Corte Especial do STJ, por outras duas vezes, no corrente ano - REsp 1.281.594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2019, DJe 23/05/2019 e **EResp 1.523.744/RS**, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 13/03/2019.

Confira-se a ementa dos referidos julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. **PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, *in casu*, **consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual.**

II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador.

III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual.

IV - Corroborando com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico.

V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado.

VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil).

Embargos de divergência providos.

(REsp 1281594/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, **julgado em 15/05/2019**, DJe 23/05/2019)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 205). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia.

2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia.

3. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação in rem verso) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina.

4. Embargos de divergência providos, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos - art. 205, Código Civil/2002), a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ), no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto.

(EREsp 1523744/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/02/2019, DJe 13/03/2019)

Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional aplicável, no presente caso, por se tratar de inadimplemento contratual, é o decenal (art. 205 do Código Civil).

4. Do exposto, acompanho o e. Relator para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0194532-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.756.283 / SP

Número Origem: 10997932720168260100

EM MESA

JULGADO: 11/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : WILMA RIBEIRO PRADO
ADVOGADOS : MARCOS MAIA FRANCO DE CARVALHO - SP367360
JACQUELINE FEITOSA DE OLIVEIRA - SP371974

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Marco Buzzi acompanhando o Sr. Ministro Relator e negando provimento ao Recurso Especial, pediu VISTA antecipada a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.756.283 - SP (2018/0194532-3)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RECORRIDO : WILMA RIBEIRO PRADO

ADVOGADOS : MARCOS MAIA FRANCO DE CARVALHO - SP367360

JACQUELINE FEITOSA DE OLIVEIRA - SP371974

VOTO-VISTA

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S/A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/SP.

Ação: de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais, ajuizada por WILMA RIBEIRO PRADO em face da recorrente, em que pleiteia, em resumo, o custeio de determinados medicamentos, o pagamento de compensação pelos danos morais suportados e o ressarcimento de despesas médicas.

Sentença: julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a recorrente ao pagamento integral do tratamento médico em questão nos autos, com o ressarcimento dos valores já dispendidos pela recorrida.

Acórdão: o TJ/SP negou provimento à apelação interposta pela recorrente, reafirmando a incidência do prazo decenal para a prescrição das pretensões exercidas pela recorrida em juízo, nos termos da ementa abaixo:

SEGURO SAÚDE NEGATIVA DE CUSTEIO PEDIDO DE REEMBOLSO DE DESPESAS ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ANUAL Pretensão que não decorre de contrato de seguro propriamente dito, mas da prestação de serviço de saúde Não incidência do prazo anual previsto no artigo 206, § 1º, inciso II, do Código Civil - Incidência do prazo geral de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil PRELIMINAR AFASTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGURO SAÚDE OBRIGAÇÃO DE FAZER NEGATIVA DE CUSTEIO Autora portadora de doença oftalmológica (edema macular) - Indicação de tratamento com os medicamentos Avastin e Eylea - Negativa de custeio sob a alegação de que se trata de fármaco de uso experimental, "off label" - Recusa indevida Existência de expressa indicação médica - Irrelevância de serem medicações de uso experimental, "off label" Utilização dos medicamentos que não pode ser obstada pela operadora de plano de saúde - Escolha do tratamento que cabe exclusivamente ao médico Medicações prescritas que correspondem ao próprio tratamento da enfermidade que acomete a autora - Negativa ao custeio que equivale a não prestação do serviço contratado Abusividade da cláusula contratual que exclui a cobertura dos medicamentos de uso experimental e por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS - Afronta ao artigo 51, IV, parágrafo 1º, II e III do CDC - Aplicação da Súmula nº 102 do E. Tribunal de Justiça Aplicação da Súmula nº 102 do E. Tribunal de Justiça Honorários recursais devidos - RECURSO DESPROVIDO.

Recurso especial: alega violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 205 e 206, § 1º, II, do CC/2002. Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Julgamento: em 24/09/2019, a Quarta Turma do STJ afetou o julgamento deste recurso para a Segunda Seção. Em 27/11/2019, após o voto do i. relator, Min. Luís Felipe Salomão, o qual negara provimento ao recurso especial, pediu vistas o i. Min. Marco Buzzi, o qual proferiu seu voto no dia 11/12/2019, acompanhando o voto do relator, quando então solicitei vistas para melhor análise dos autos.

É o relatório.

Tendo em vista que, neste julgamento, já se pronunciaram tanto o relator, i. Min. Salomão, quanto o i. Min. Marco Buzzi, tomo a licença de me manifestar mais brevemente sobre as questões sobre as quais, após detida análise, manifesto concordância os judiciosos votos proferidos, e ainda de evitar colacionar novamente as ementas já transcritas em ambos os votos anteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, em consonância com os Ministros que me antecederam, não há qualquer sinal de violação ao art. 1.022 do CPC/2015 e, portanto, não procede o argumento de uma suposta negativa de prestação jurisdicional.

Da mesma forma, não há nada a acrescentar quanto ao julgamento do recurso em testilha: trata-se de uma discussão de um inadimplemento de cláusula contratual inserida num contrato de plano de saúde, o que atrai a aplicação do art. 205 do CC/2002, fazendo incidir um prazo decenal para a prescrição das pretensões da recorrida.

Acompanho, assim, o voto proferido pelo i. Ministro relator quanto a negar provimento ao recurso especial.

No entanto, o i. relator expende um louvável esforço maior em seu voto para cumprir a nobre missão de harmonizar a jurisprudência desta Corte Superior relacionada à aplicação de prazos prescricionais.

Nesse ponto, igualmente, deve-se corroborar o entendimento segundo o qual, após os julgamentos do EREsp 1.280.825/RJ, nesta Segunda Seção, e do EREsp 1.281.594/SP, pela Corte Especial, sobre as pretensões que tenham como fundamento a responsabilidade contratual incide o prazo prescricional decenal, nos termos do art. 205 do CC/2002, pela ausência de previsão de outro lustrro específico.

Como argutamente verificado pelo i. Ministro relator, o julgamento dos Embargos de Declaração no EREsp 1.280.825/RJ, nesta Segunda Seção, pode orientar de maneira equivocada a aplicação da jurisprudência, principalmente em face do Tema 610 dos recursos especiais repetitivos, fixado após julgamento do REsp 1.361.182/RS e do REsp 1.360.969/RS. Isso porque o referido Tema 610 diz respeito somente a pretensões fundamentação na repetição de indébito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decorrente de nulidade de cláusula constante em contrato de plano de saúde.

Por consequência, em consonância com o i. relator, todas as pretensões com fundamento em contratos de plano de saúde ou de seguro saúde deverão observar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, exceto aquelas que pleiteiam a devolução de valores pagos em razão da declaração de nulidade de cláusula contratual, em razão do ainda disposto no Tema 610.

Apesar de todo o exposto acima, não é possível descartar ainda a necessidade de revisão – ou, ao menos, de uma rediscussão – do Tema 610 por esta Segunda Seção, não em função dos julgamentos do EREsp 1.280.825/RJ (Segunda Seção) e do EREsp 1.281.594/SP (Corte Especial), mas em razão do pronunciamento da Corte Especial no EREsp 1.523.744/RS e EAREsp 622.503/RS. De qualquer forma, rogam-se vênias para não se aprofundar este debate neste momento, mas em sede adequada, que é a Questão de Ordem na Pet 12.602/DF.

Forte nessas razões, acompanho o i. Ministro relator, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0194532-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.756.283 / SP

Número Origem: 10997932720168260100

PAUTA: 11/03/2020

JULGADO: 11/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : WILMA RIBEIRO PRADO
ADVOGADOS : MARCOS MAIA FRANCO DE CARVALHO - SP367360
JACQUELINE FEITOSA DE OLIVEIRA - SP371974

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial da operadora, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.